



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.292 - DF (2013/0395886-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADOS : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E
OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusula contratual, que o sinistro ocorreu antes do início da vigência da cobertura securitária. Inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.292 - DF (2013/0395886-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 366/378) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sustenta que "o início da vigência do contrato de seguro se perfaz no momento da assinatura da proposta, nos termos do artigos 757 e 763, ambos do Código Civil e do artigo 2º, §1º, do Decreto 60.459/1967 e não em outra data unilateralmente aposta pela seguradora/recorrida" (e-STJ fl. 376).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.292 - DF (2013/0395886-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusula contratual, que o sinistro ocorreu antes do início da vigência da cobertura securitária. Inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.292 - DF (2013/0395886-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/363):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7 do STJ e de não comprovação do dissídio jurisprudencial, negou seguimento ao recurso especial. O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado (e-STJ fls. 213/214):

"CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. SEGURO. VIGÊNCIA.

TERMO INICIAL.. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES INSERTAS NO MANUAL DO SEGURADO CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INFORMAÇÃO PRÉVIA E DESTACADAS. COMPROVAÇÃO.

EFICÁCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA NO MOMENTO DO FATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Ensejando as condições que pautaram a formalização do seguro a apreensão, sem margem para dúvida, dos termos inicial e final das coberturas convencionadas, o evento ocorrido antes do termo inicial da vigência não está compreendido nas coberturas asseguradas ante a natureza bilateral e onerosa do seguro e da constatação de que está destinado a acobertar somente os riscos efetivamente compreendidos nas condições avençadas e ocorridos dentro do prazo de vigência convencionado, não podendo ser descaracterizado de forma a compreender riscos ocorridos além do tempo de vigência estabelecido.

2. Aferido que, a seguradora se recusara a efetuar pagamento da indenização securitária em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas condições que regulam as coberturas oferecidas, não subsiste cobertura passível de ser reclamada, à medida que a obrigação de indenizar deve ser determinada de acordo com o contratado por compreender os riscos acobertados, obstando que à segurada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto afligida por prejuízo advindo de sinistro, seja assegurada cobertura proveniente de evento havido antes do aperfeiçoamento da vigência do seguro.

3. Conquanto inviolável que o contrato de seguro automotivo encarta relação de consumo, ensejando que as cláusulas que regulam as coberturas oferecidas sejam interpretadas de forma a serem preservados o objetivado com o avençado e de forma mais favorável ao segurado, inclusive porque traduz nítido contrato de adesão, a regulação contratual que, atinada com a natureza bilateral da avença, com as coberturas oferecidas e com os prêmios fomentados, apregoa os termos inicial e final de sua vigência, se afigura revestida de legitimidade, obstando seu afastamento como forma de ser assegurada a fruição da cobertura proveniente de sinistro ocorrido antes da implementação do termo inicial de vigência (CDC, art. 47 e 51 e CC, arts. 757 e segs.).

4. A recusa de cobertura manifestada por seguradora lastreada no fato, de que no momento em que houvera o evento danoso o seguro não estava vigendo traduz simples exercício regular de direito consubstanciado na negativa de acobertar risco não segurado, obstando que seja transmutado em ato ilícito e fato gerador da responsabilidade civil, cuja gênese está plasmada na subsistência do ilícito que afete a esfera jurídica de outrem, irradiando-lhe danos, fazendo surgir a obrigação reparatória (CC, arts. 186, 188, 1, e 927).

5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime."

Sobreveio o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 535 do CPC, 757 a 763 do CC/2002 e parágrafo primeiro do art. 2º do Decreto n. 60.459/1967, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que o início da vigência do contrato de seguro se efetiva no momento da assinatura da proposta (e-STJ fls. 278/300).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece provimento.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente. O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

A questão debatida no acórdão ateu-se à ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais aviada por consumidora que realizou um contrato de seguro de veículo. Como se infere do acórdão, a proposta foi aceita e assinada por ambas as partes, o pagamento do prêmio foi autorizado pelo banco e o corretor que intermediou a contratação afirmou que o veículo já se encontrava segurado. A seguradora fundamenta que, nas condições gerais do contrato, a vigência da apólice foi iniciada somente às 0 horas do dia 19/11/2011, desobrigando-a a arcar com o dano proveniente do sinistro horas antes do início do contrato. Nesse sentido, a Corte de origem esclareceu que (e-STJ fls. 221/223):

"(...) que, de acordo com o item 3 do termo constante na própria proposta de seguro, a apelante atestara sua ciência acerca das Condições Gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato que estão disponibilizadas no sítio eletrônico da seguradora apelada, e, demais disso, no frontispício do referido documento consta menção expressa acerca da vigência do contrato do dia 18/11/2011 a 18/11/2012, o que já era suficiente para que a apelante inferisse que o início da vigência dar-se-ia a partir das 24 horas' daquele dia, sob pena de a contratação de seguro pelo, prazo de um ano e um dia e não de um ano, o que, certamente, já tinha ciência quando da assinatura do aludido termo. Essas inferências, são suficientes para ilidir a cobertura securitária que a apelante reclamara, pois condicionada, na forma da regulação contratual, à ocorrência de evento consubstanciado no sinistro em data que já estivesse vigente o contrato, consoante dispõe expressamente as condições gerais alinhadas na apólice que a beneficiara. De acordo com o estabelecido no contrato quanto ao termo inicial de vigência, verifica-se que o termo a quo era, de fato, as 24 horas do dia 18/11/2011, ou seja, a partir do primeiro minuto do dia 19 do referido mês e ano, e, em tendo o sinistro ocorrido algumas horas antes (aproximadamente' 3 horas antes), não há que se falar em cobertura e, conseqüentemente, em indenização. Consequentemente, aferido que o contrato ainda não estava vigendo quando da exata hora do sinistro que fora informada pela própria apelante, efetivamente o evento danoso que a afligira não ensejara a germinação da cobertura securitária perseguida. Considerando que o ajuste ainda não estava vigendo, resplandece que a apelada tão-somente agira de acordo com as cláusulas que ficaram avençadas entre partes, não havendo que se falar assim em indenização, seja por danos materiais ou morais.[...]

Assim é que, conquanto a apelante tenha restado atingida por prejuízos provenientes do evento danoso que a vitimara, fato é que o contrato que celebrara com vistas a se resguardar de infortúnios ainda não estava vigendo. Conquanto efetivamente tenha experimentado o prejuízo advindo do sinistro, a indenização securitária deve ser assegurada apenas para a cobertura de sinistros havido dentro do período temporal estabelecido contratual mente, não subsistindo lastro para que lhe seja assegurada a 'fruição da indenização contratualmente avençada antes do início de sua vigência."

Portanto, constata-se que o acórdão baseou-se nas cláusulas da apólice para negar a indenização pretendida, pois entendeu que a recorrente tinha conhecimento do momento de início do contrato de seguro, conforme as cláusulas expressas desse. Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial.
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC."

(AgRg no REsp 914560/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 623.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelas supracitadas súmulas.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Preliminarmente, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão suscitada nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No tocante à questão de fundo, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusula contratual, concluiu que o sinistro ocorreu antes do início da vigência da cobertura securitária. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0395886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 441.292 / DF**

Números Origem: 00214025120128070001 20120110214026 20120110214026AGS 214025120128070001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA CALIXTO DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.